



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. 0000335-78.2012.815.0301

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Wendell Almeida Lacerda – Adv.: Kleyner Arley Pontes Nogueira – OAB/PB nº 16.649

Embargado: Município de Cajazeirinhas – Adv.: Arnaldo Marques de Souza – OAB/PB nº 3467

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EDILIDADE. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejuízo da causa já definida.

2 - Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

*3 - DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Wendell Almeida Lacerda opôs Embargos de Declaração (fls. 153/154) contra Município de Cajazeirinhas em face de Acórdão da Terceira Câmara Cível (fls. 145/151), que negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo Embargante para condenar à edilidade, ora embargada, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados em razão da não contratação do recorrente durante o prazo de validade do concurso.

Alegou que, a decisão embargada incorreu em indubitável omissão, uma vez que não se manifestou sobre o fato de, ao existirem servidores contratados de forma precária, a edilidade seria obrigada a nomear os candidatos classificados além do número de vagas previstas no Edital do certame.

Arguiu que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba confirmou a existência de contratados precariamente para a função de Técnico de Enfermagem no período de 01/03/2011 até a data do protocolamento desta ação em 23/02/2012; informações estas que não foram mencionadas no acórdão prolatado.

Afirmou ainda que, o acórdão quedou-se omisso quando não se manifestou no caso de existência de contratados precariamente no cargo para o qual o autor fora aprovado e diante da inércia da administração pública em não convocar, fazendo com que o apelante buscasse o Poder Judiciário, se este seria ou não um caso típico de incidência do princípio da causalidade.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, atribuindo efeitos infringentes a fim de reformar o acórdão no sentido de prover o apelo interposto nos termos requeridos em suas razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator do provimento embargado.

Assim, amoldando-se o raciocínio supra à espécie, tem-se que o Embargante pretende que parte da matéria entalhada no decisório impugnado seja novamente discutida.

Compulsando os autos, vislumbro que esta Egrégia Terceira Câmara Cível, no Acórdão embargado (fls. 145/151) negou provimento ao recurso apelatório interposto pelo Embargante.

Ao negar provimento ao recurso, a decisão discorreu sobre o entendimento de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito ao recebimento de indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais, entendimento este pacificado na Suprema Corte de Justiça (STF).

Além disso, restou comprovado que a aprovação em concurso público não gera mais do que mera expectativa de direito, cabendo à Administração Pública, dentro de seu poder discricionário e do interesse público, nomear os candidatos aprovados de acordo com a oportunidade e conveniência. Neste sentido, a edilidade cumpriu com sua obrigação de gestora, nomeando o autor dentro do prazo de validade prorrogado do certame, apesar do mesmo ter se classificado fora das vagas previstas no Edital do concurso.

Desta feita, o fato do autor ter sido nomeado para o cargo de Técnico de Enfermagem após a prorrogação do prazo de validade do concurso, mesmo tendo sido classificado em sexto lugar, ou seja, fora das duas vagas oferecidas no Edital, não gera danos materiais ou morais ao autor, em consonância com o entendimento de nossas Cortes Superiores.

Em relação a possível existência de contratados precariamente no cargo para o qual o autor fora aprovado, tal fato não guarda relação nem foi obstáculo para nomeação do autor que, mesmo classificado fora das vagas previstas no Edital do certame, foi nomeado para o cargo durante a prorrogação do prazo do concurso.

Como bem mencionado pelo Juízo *a quo*, é de bom alvitre esclarecer que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para fundamentar sua decisão, assim como não está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pela parte.

Como se viu pelo pronunciamento retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso, tornando lícito o entendimento de que se trata de mais um caso de embargos de declaração manifestamente infundado.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de minha relatoria, aquele colegiado decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios. TJPB-

*Acórdão do processo nº 03320110039089001 -
Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES.
MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em
09/05/2013*

Portanto, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque constituem meio inidôneo para reexame de questão já decidida, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r